

DECRETO MUNICIPAL Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta providências administrativas quanto a profissionais da saúde com sintomas respiratórios e em grupo de risco de complicações quanto ao COVID-19

O Prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal no 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Município de Camocim de São Félix, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2020 e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Ministério Público de Contas, expediram RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020, recomendando aos prefeitos dos 184 municípios pernambucanos, dentre outras medidas: ***“Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município dotando suas unidades de saúde de estrutura necessária ao enfrentamento da COVID-19, em conformidade ao estabelecido nos protocolos do Ministério da Saúde, nos Planos de Contingência estadual e municipal, bem como nos demais normativos vigentes”***

CONSIDERANDO a que a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001 DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE PE (SES) E CONSELHO DE SECRETARIAS DE SAÚDE PE (COSEMS-PE) SOBRE ATENÇÃO À SAÚDE EM SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19, estabelece, dentre outras medidas, que as ***“Unidades de Saúde deverão manter seu horário de funcionamento, e, quando necessário e possível, ampliar. Todos os profissionais de saúde são imprescindíveis e devem estar em seus postos de trabalho e cumprindo suas atribuições, de forma solidária, competente e elevado espírito público”***;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



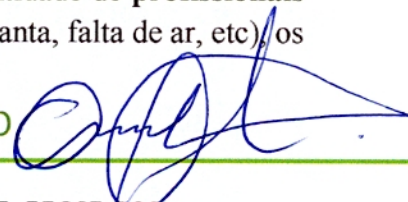
CONSIDERANDO as recomendações técnicas relacionadas a profissionais de saúde considerados de grupos de risco de complicações quanto ao COVID-19:

- *NOTA TÉCNICA Nº6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS (MIN. DA SAÚDE) : (...)As **gestantes** que são profissionais de saúde, que atuam na atenção a pessoas potencialmente infectadas com SARS-CoV-2, devem procurar o Serviço de Medicina do Trabalho de sua instituição, para **avaliação dos riscos**, principalmente em razão de recomendações para que sejam particularmente rigorosas com as medidas de distanciamento social, **evitando o contato com os outros, tanto quanto possível;***
- *RECOMENDAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE FRENTE À ATUAL SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA REFERENTE AO COVID-19 (MIN. DA SAÚDE Secretaria de Atenção Primária à Saúde): (...)Agentes Comunitários de Saúde com mais de 60 anos e/ou **condições crônicas** (doentes cardíacos, doentes respiratórios crônicos, doentes renais em estágio avançados e em diálise, imunossuprimidos e diabetes) devem trabalhar na Unidade de Saúde **em atividades de monitoramento e administrativas que não demandem atendimento ao público**";*
- *CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA: "Recomenda-se que médicos e os demais profissionais de saúde, com idade **acima de 60 anos**, com ou sem co-morbidades, sejam **afastados da linha de frente e alocados em outras funções;***
- *CRM: "Profissionais da saúde em grupo de risco para complicações para a Covid 19: Recomendamos o afastamento e **ou remanejamento para áreas de não exposição.**"*

CONSIDERANDO a elevada quantidade de profissionais da saúde do município que têm se apresentado como incluídos em situações enquadráveis **como grupo de risco** de complicações quanto ao COVID-19 (maiores de 60 anos, doentes cardíacos, doentes respiratórios crônicos, doentes renais em estágio avançados e em diálise, imunossuprimidos, diabetes), além de grávidas;

CONSIDERANDO que também é elevada a quantidade de **profissionais de saúde que sintomas respiratórios** (tosse, coriza, dor de garganta, falta de ar, etc) os

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



quais, segundo recomendação do Ministério da Saúde devem “*permanecer em isolamento domiciliar*”;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe que: “§ 3º *Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo*”;

CONSIDERANDO que, embora § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 apenas se refira a faltas decorrente de medidas previstas no próprio art. 3º (**isolamento, quarentena, exames**), não prevendo afastamento preventivo de profissionais em **grupo de risco**, o **princípio da precaução** respalda providências administrativas neste sentido (afastamento de profissionais de grupo de risco, quando possível);

CONSIDERANDO, no entanto, que há necessidade de **conciliar-se** a cautela adicional quanto aos profissionais em grupo de risco com o dever do Município de “*Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município*” (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020), assim como com o quadro municipal de profissionais de saúde restrito e insuficiente para reposições;

CONSIDERANDO as dificuldades de financeiras para contratações de profissionais para reposição, o que se agrava ante a projeção de drástica queda de arrecadação própria e de transferências obrigatórias federais e estaduais, ante o estancamento da atividade econômica municipal, estadual e nacional;

CONSIDERANDO que, ante a perspectiva de ampliação propagação do COVID-19, inclusive no território municipal, é necessário, mais do que **manter o nível de atendimento nas Unidades de Saúde** municipais, devendo, no que possível, **ampliá-lo para atender ao respectivo acréscimo das demandas**;

CONSIDERANDO a incidência dos princípios da precaução, proporcionalidade e razoabilidade, assim como do art. 22, *caput* e § 1º da LINDB, que impõe, respectivamente, sejam “*considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*” e “*consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*”;

CONSIDERANDO que, para que o município permaneça a cumprir com seu dever de “*Garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município*” (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 01/2020), é indispensável **medidas de governança**, que abrange o **controle e observância dos procedimentos legais para**

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

afastamento por motivo de saúde, dentre os quais o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e os arts. 115 a 124 da Lei Estadual no 6.123, de 20 de julho de 1968, que tratam da Licença Para Tratamento de Saúde:

Art. 115. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável **inspeção médica**, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário. (...);

...

Art. 123. Julgado apto pela inspeção médica, o funcionário **reassumirá imediatamente o exercício**, sob pena de se considerar como falta o período de ausência.

CONSIDERANDO que a excepcionalidade da situação de calamidade pública de saúde reclama adequação interpretativa dos sobreditos dispositivos legais, em obséquio aos princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, razoabilidade, sem prejuízo ao princípio do interesse público e do dever municipal de garantia à saúde da população;

CONSIDERANDO a recomendação do Conselho Federal de Medicina no sentido de que: *“Sob qualquer circunstância, todos devem ser estimulados a adotar medidas para prevenir o contágio pelo Covid-19, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato”*;

CONSIDERANDO que o momento em que ainda não confirmado caso de contágio pelo COVID-19 no Município é o adequado ao planejamento do funcionamento da secretaria municipal de saúde;

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de garantir o pleno funcionamento da atenção básica do município, todos os profissionais de saúde devem estar em seus postos de trabalho e cumprindo suas atribuições, de forma solidária, competente e elevado espírito público.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter ações, procedimentos e medidas aptos a prevenir o contágio pelo Covid-19 pelos profissionais

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

de saúde do Município, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato.

Art. 2º - Os profissionais da saúde do município integrantes de seu quadro efetivo que se enquadrarem como incluídos em situações referentes ao **grupo de risco** de complicações quanto ao COVID-19 deverão protocolar na Secretaria Municipal de Saúde presencialmente ou por e-mail:

I – **requerimento** em que solicite autorização afastamento remunerado ou remanejamento para áreas de não exposição, **declarando expressamente qual a condição que possui** e implica **risco** de complicações quanto ao COVID-19, dentre as seguintes: maior de 60 anos; doente cardíaco; doente respiratório crônico; doente renal em estágio avançado e em diálise; imunossuprimido; diabético;

II – junte comprovação da condição de risco que afirma possuir no requerimento:

- a) certidão de nascimento, quanto aos maiores de 60 anos;
- b) laudos, atestados ou pareceres médicos; exames clínicos, laboratoriais, de imagem e outros que corroborem a situação de saúde afirmada;

§ 1º – A Secretaria Municipal de Saúde enviará imediatamente o requerimento e respectivos documentos anexos comprobatórios para fins avaliação de médico designado da rede municipal, o qual examiná-los-á e emitirá **laudo de inspeção médica**, no prazo máximo de 24 horas, esclarecendo:

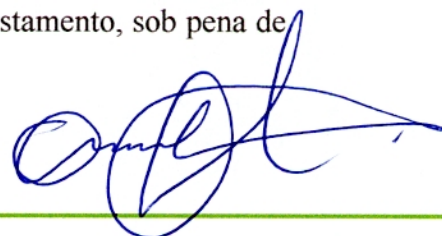
I - se procede a situação de saúde afirmada no requerimento;

II - se a situação de saúde afirmada pelo requerente apresenta gravidade suficiente que imponha ao servidor risco de complicações para o COVID-19 significativamente maior que os demais profissionais de saúde, de modo a demandar seu afastamento ou remanejamento para áreas de não exposição;

§ 2º - A presença do profissional de saúde para fins de inspeção médica apenas far-se-á necessária se o médico responsável assim o solicitar, na hipótese de ser indispensável à respectiva conclusão.

§ 3º - O profissional deverá permanecer no exercício de suas funções enquanto não emitido o deferimento expresso e escrito de seu afastamento, sob pena de desconto remuneratório quanto aos dias não trabalhados.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§ 4º - A Secretária Municipal de Saúde apreciará o requerimento e decidirá, com amparo na inspeção médica, na idade comprovada do servidor e na circunstância administrativa da Secretaria de Saúde, por uma das seguintes soluções:

I – remanejamento para áreas de não exposição;

II – afastamento remunerado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública municipal relativo à pandemia ou até convocação administrativa pela qual se requisite seu retorno;

ou

III - Pelo indeferimento.

§ 5º - Em hipótese excepcional, diante absoluta indispensabilidade da continuidade da atividade do profissional de saúde em sua função, enquanto a Secretaria de Saúde não alcança a sua substituição por outro funcionário ou reorganização suficiente das atividades, poderá a Secretaria Municipal de Saúde deferir o afastamento ou remanejamento, condicionando-se a sua implementação a memento seguinte em que a secretaria consiga a substituição por outro profissional ou reorganização do serviço.

§ 6º - Na hipótese de continuidade excepcional provisória prevista no § 5º, a Secretaria Municipal de Saúde providenciará reforço adicional e prioritário quanto às medidas de prevenção do contágio pelo Covid-19, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato, enquanto não providenciado o afastamento ou remanejamento.

§ 7º - No caso de autorização de afastamento, o servidor entregará previamente à Secretaria Municipal de Saúde seu telefone e e-mail para contato.

§ 8º - Em situação de incremento excessivo na demanda de atendimento face a casos com sintomas de infecção pelo COVID-19, para a qual não tenha o Município condições de suprir mediante contratação de profissionais ou reorganização das atividades, é possível à Secretaria Municipal de Saúde a convocação administrativa do servidor requisitando seu retorno à função de origem, pelo tempo necessário à respectiva substituição, observado o dever de reforço adicional e prioritário quanto às medidas de prevenção do contágio pelo Covid-19, com especial foco em ações de higienização, proteção individual e restrição de contato, enquanto não providenciado o afastamento ou remanejamento.

§ 9º - Aplicam as disposições deste artigo às servidoras grávidas.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art. 3º - Os **profissionais de saúde que sintomas respiratórios** compatíveis com infecção pelo COVID-19, tais como tosse, coriza, dor de garganta e falta de ar, deverão:

I – ser imediatamente afastados de suas funções;

II - ser imediatamente submetidos a inspeção médica, por médico da rede municipal de saúde, para fins de avaliar se o servidor apresenta sintomas respiratórios compatíveis com infecção pelo COVID-19, tais como tosse, coriza, dor de garganta e falta de ar.

§ 1º - Acaso o laudo médico evidencie a presença de **sintoma respiratório** compatíveis com infecção pelo COVID-19, será determinado o afastamento e **isolamento do servidor**, com fundamento no § 1º do art. 3º da PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020 do Ministério da Saúde, por período de até 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º - A medida de isolamento deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, onde o notificado deverá permanecer, no prazo fixado pelo laudo médico.

§ 3º - O descumprimento da medida de isolamento pelo servidor afastado importará no cancelamento da justificativa pelos dias faltados e respectivo desconto em sua remuneração, resguardada ampla defesa e devido processo legal.

§ 4º - Se o laudo médico, a partir do exame da sintomatologia apresentada pelo servidor, evidenciar não estar presente indicativo de contágio pelo COVID-19, assim como a desnecessidade de seu afastamento e isolamento, deverá o servidor permanecer ou retornar às suas atividades funcionais.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sua vigência limitada à vigência do Estado de Calamidade Pública decretado pela Poder Executivo Municipal e eventuais prorrogações.

Camocim de São Félix, 30 de março de 2020.



GEORGE DO CARMO BEZERRA
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO